



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10920.002222/93-01
Acórdão : 201-71.687

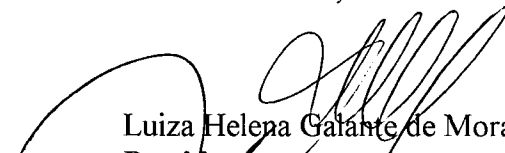
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 102.802
Recorrente : DELTA PATRIMONIAL EMPREEDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

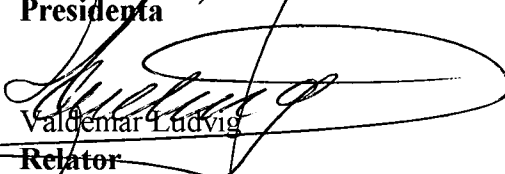
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **MULTA DE OFICIO** - Em função do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo a multa de ofício de 100%, para 75%, e levando-se em consideração o que determina o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, necessário se faz reduzir de ofício esta penalidade. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELTA PATRIMONIAL EMPREEDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/GB



Processo : 10920.002222/93-01
Acórdão : 201-71.687

Recurso : 102.802
Recorrente : DELTA PATRIMONIAL EMPREEDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna exigência consignada no Auto de Infração de fls. 08/09, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de 11.004,81 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de abril de 1992 a outubro de 1993.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento insurgindo-se contra a inconstitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em função de sua bi-tributação com o PIS e pelo fato de sua arrecadação não ser feita diretamente pelo INSS. Alega ainda, a ilegitimidade da UFIR no ano de 1992, porque a Lei nº 8.383/91 foi publicada no DOU no dia 31/12/91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. LC 70/91. COFINS.

Verificada a falta ou insuficiência no pagamento da contribuição deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das leis.”

Com relação à indexação pela UFIR, a decisão recorrida contra ataca que o poder judiciário, também, já tem se pronunciado reiteradamente: “De menos juridicidade é a alegação de que a lei teria sido publicada no dia 31 de dezembro de 1991 e, por isso, só teria circulado em 1992. Lei publicada é lei em vigor, a não ser que ela própria estabeleça outras regras de vigência, o que não ocorreu” (in MS. 0100860-2, VF/Joinville/SC).

Inconformada com o decidido em primeira instância, apresenta recurso a este Colegiado, reiterando as mesmas razões de defesa, quanto ao aspecto constitucional da exação, já apresentadas na peça impugnatória, ao mesmo tempo em que manifesta seu inconformismo quanto ao fato da autoridade administrativa não ser competente para decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis.

É o relatório.



Processo : 10920.002222/93-01
Acórdão : 201-71.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente se insurge contra a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apoiando toda sua discordância sobre a constitucionalidade da referida contribuição.

Os argumentos de defesa utilizados pela defendente já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, manifestada na Declaração de Constitucionalidade nº 01-1/600, declarando com base nos efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70/91, na Sessão Plenária de 01/12/93, a qual conclui pela legitimidade da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, há ainda que se levar em consideração o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Constitucional. Tributário. COFINS. Lei Complementar n. 70/91. Constitucionalidade. 1. A Lei Complementar n. 70/91 não se apresenta, em qualquer de seus artigos, com vício de inconstitucionalidade. 2. É irrelevante para a caracterização da conformidade da LC n. 70/91 com a Constituição, o fato de, no artigo 10, haver determinado que a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização da contribuição que instituiu, fossem feitas pela Receita Federal. O fato, por si só, de registrar, como regra impositiva, que o produto da arrecadação integrará o orçamento da Seguridade Social, é suficiente para atender aos princípios da Carta Magna. 3. O art. 195, I, da CF, ao instituir contribuições sociais sobre o faturamento para financiar a Seguridade Social não está vinculado ao disposto no art. 154, I, da Constituição Federal. Em consequência, o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição podem ser as mesmas do PIS ou do ICMS. Só no caso de se pretender instituir novas fontes de recursos, conforme o permitido pelo art. 195, § 4º, da CF, é que se está obrigado a se respeitar o art. 154, I, CF. 4. Inconstitucionalidade rejeitada”.

No que se refere a multa de ofício, entretanto, milita em favor da recorrente o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27-12-96, que vem reduzir esta penalidade, anteriormente de 100%, para os atuais 75%, o que por força do art. 106 do CTN, esta redução deverá atingir também a presente exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

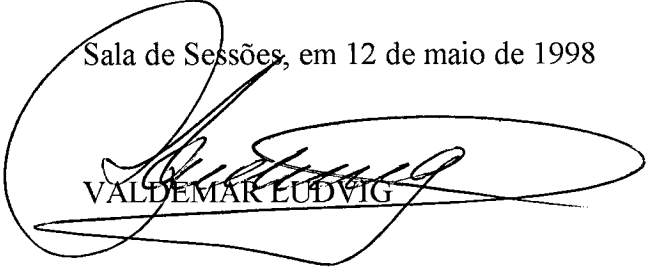
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002222/93-01
Acórdão : 201-71.687

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício de 100 para 75%.

É o voto.

Sala de Sessões, em 12 de maio de 1998



VALDEMAR LUDVIG